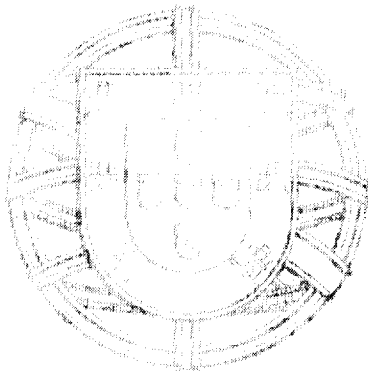




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 1/93:

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 162/91. de 4 de Maio (cria o Fundo para a Cooperação Económica) 8

Decreto n.º 1/93:

Aprova, para ratificação, o Protocolo de Alteração à Convenção Europeia Relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação 8

Decreto n.º 2/93:

Aprova o Protocolo de Cooperação no Âmbito da Administração Local entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe ... 11

Aviso n.º 1/93:

Torna público que, por nota de 6 de Outubro de 1992, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunicou ter o Governo do México depositado o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro 12

Aviso n.º 2/93:

Torna público que, por nota de 12 de Outubro de 1992 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Governo da Alemanha, por nota de 29 de Setembro de 1992 e nos termos do artigo 35.º, parágrafo 1.º, informado da designação das autoridades centrais previstas nos artigos 2.º e 24.º, parágrafo 2.º, para os novos *Bundesländer* 13

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto-Lei n.º 1/93**

de 4 de Janeiro

O funcionamento do Fundo para a Cooperação Económica revelou a necessidade de preenchimento de uma lacuna detectada na aplicação do Decreto-Lei n.º 162/91, de 4 de Maio, no tocante ao pagamento de remunerações aos membros da comissão executiva. Nestes termos, torna-se necessário prever expressamente para o pagamento de tais despesas o mesmo regime já consagrado para o pessoal de apoio ao conselho directivo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 162/91, de 4 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º — 1 —

2 — Os encargos respeitantes ao conselho directivo, incluindo a comissão executiva, e ao respectivo secretariado de apoio, bem como ao pessoal que eventualmente venha a ser requisitado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e aos consultores previstos no n.º 3 do mesmo artigo, serão pagos pelo Instituto para a Cooperação Económica, por conta e ordem do Fundo.

3 — O processo de nomeação dos membros da comissão executiva segue os trâmites previstos para as nomeações dos dirigentes da Administração Pública.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos vencimentos dos membros da comissão executiva, a partir da data da respectiva nomeação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Novembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Manuel Durão Barroso* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto n.º 1/93

de 4 de Janeiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Protocolo de Alteração à Convenção Europeia Relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação, aberto para assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa a 6 de Fevereiro de 1992, cujo texto original em francês e a respectiva tradução para português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Agosto de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* —

João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — *Arlindo Marques da Cunha* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Ratificado em 16 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Setembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLE D'AMENDEMENT À LA CONVENTION EUROPÉENNE SUR LA PROTECTION DES ANIMAUX DANS LES ÉLEVAGES

Les États membres du Conseil de l'Europe et la Communauté économique européenne, signataires du présent Protocole d'amendement:

Vu la Convention européenne sur la protection des animaux dans les élevages, du 10 mars 1976, ci-après dénommée «la Convention»;

Considérant qu'il est souhaitable d'élargir explicitement le champ d'application de la Convention à certains aspects des développements dans les méthodes d'élevage des animaux, en particulier en matière de biotechnologie, et au sacrifice des animaux à la ferme, et en même temps d'adapter certaines dispositions de la Convention à la situation évolutive en matière d'élevage d'animaux;

sont convenus de ce qui suit:

Article 1^{er}

L'article 1^{er} de la Convention est amendé comme suit:

La présente Convention s'applique à l'élevage, à la détention, au soins et au logement des animaux, en particulier dans les systèmes d'élevage intensif. Au sens de la présente Convention, on entend par «animaux» ceux qui sont élevés ou gardés pour la production de denrées alimentaires, de laine, de peaux ou fourrures, ou à d'autres fins agricoles, y compris les animaux résultant de modifications génétiques ou de nouvelles combinaisons génétiques. On entend par «systèmes d'élevage intensif» les méthodes d'élevage dans lesquelles les animaux sont détenus en tel nombre, ou en telle densité, ou dans de telles conditions, ou en vue de tels taux de production que leur santé et leur bien-être dépendent des fréquentes attentions de l'homme.

Article 2

Un nouvel article 3 est inséré dans la Convention, libellé comme suit:

L'élevage naturel ou artificiel, ou les procédures d'élevage qui causent ou sont susceptibles de causer des souffrances ou des dommages à tout animal en cause ne doivent pas être pratiqués; aucun animal ne doit être gardé à des fins d'élevage à moins que l'on puisse raisonnablement

s'attendre, sur la base de son phénotype ou de son génotype, à ce que cet animal puisse être gardé sans qu'il puisse y avoir d'effets néfastes sur sa santé ou son bien-être.

Article 3

L'article 3 de la Convention est renuméroté article 3 *bis*.

Article 4

L'article 6 de la Convention est amendé comme suit:

Aucun animal ne doit être alimenté de telle sorte qu'il en résulte des souffrances ou des dommages inutiles et son alimentation ne doit pas contenir de substances qui puissent lui causer des souffrances ou des dommages inutiles.

Aucune autre substance, à l'exception des substances administrées à des fins thérapeutiques ou prophylactiques, ne doit être administrée à un animal à moins qu'il n'ait été démontré par des études scientifiques du bien-être des animaux ou sur la base d'une expérience établie que l'effet de la substance n'est pas contraire à sa santé ou à son bien-être.

Article 5

L'article 7 de la Convention est amendé comme suit:

1 — La condition et l'état de santé et de bien-être de l'animal doivent faire l'objet d'une inspection approfondie à des intervalles suffisants pour éviter des souffrances inutiles, soit au moins une fois par jour dans le cas d'animaux gardés dans des systèmes d'élevage intensif.

2 — Lorsqu'un animal doit être sacrifié à la ferme, le sacrifice doit être fait avec compétence et, dans tous les cas, sans causer de souffrances ou de détresse inutiles à l'animal ou aux autres animaux.

3 — Les installations techniques dans les systèmes d'élevage intensif doivent faire l'objet, au moins une fois par jour, d'une inspection approfondie et tout défaut constaté doit être éliminé dans les délais les plus courts. Lorsqu'un défaut ne peut être éliminé sur-le-champ, toutes les mesures temporaires nécessaires pour préserver la santé et le bien-être des animaux doivent être prises immédiatement.

Article 6

1 — Le présent Protocole d'amendement est ouvert à la signature des États membres du Conseil de l'Europe ayant signé ou ayant adhéré à la Convention, et à celle de la Communauté économique européenne, qui peuvent devenir Parties au présent Protocole d'amendement par:

- a) Signature sans réserve de ratification, d'acceptation ou d'approbation; ou
- b) Signature sous réserve de ratification, d'acceptation ou d'approbation, suivie de ratification, d'acceptation ou d'approbation.

2 — Un État membre du Conseil de l'Europe ne peut signer sans réserve de ratification, d'acceptation, d'approbation ou déposer un instrument de ratification,

d'acceptation ou d'approbation s'il n'est pas déjà ou s'il ne devient pas simultanément Partie à la Convention.

3 — Toute État non membre du Conseil qui a adhéré à la Convention peut également adhérer au présent Protocole d'amendement.

4 — Les instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion seront déposés près le Secrétaire général du Conseil de l'Europe.

Article 7

Le présent Protocole d'amendement entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit la date à laquelle toutes les Parties à la Convention seront devenues Parties au présent Protocole d'amendement, conformément aux dispositions de l'article 6.

Article 8

À partir de sa date d'entrée en vigueur, le présent Protocole d'amendement sera considéré comme faisant partie intégrante de la Convention.

Article 9

Aucune réserve ne peut être faite eu égard aux dispositions de ce Protocole.

Article 10

Le Secrétaire général du Conseil de l'Europe notifiera aux États membres du Conseil de l'Europe, à tout État ayant adhéré à la Convention, ainsi qu'à la Communauté économique européenne:

- a) Toute signature du présent Protocole d'amendement;
- b) Le dépôt de tout instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion;
- c) La date d'entrée en vigueur du présent Protocole d'amendement, conformément à son article 7;
- d) Tout autre acte, déclaration, notification ou communication ayant trait au présent Protocole d'amendement.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Protocole.

Fait à Strasbourg, le 6 février 1992, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le Secrétaire général du Conseil de l'Europe en communiquera copie certifiée conforme à chacun des États membres du Conseil de l'Europe, aux autres États contractants à la Convention et à la Communauté économique européenne.

PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO À CONVENÇÃO EUROPEIA RELATIVA À PROTECÇÃO DOS ANIMAIS NOS LOCAIS DE CRIAÇÃO

Os Estados membros do Conselho da Europa e a Comunidade Económica Europeia, signatários do presente Protocolo de Alteração:

Face à Convenção Europeia Relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação, de 10 de

Março de 1976, de agora em diante denominada «a Convenção»;

Considerando que convém alargar explicitamente o campo de aplicação da Convenção a certos aspectos de desenvolvimento dos métodos de criação dos animais, especialmente em matéria de biotecnologia, e ao abate dos animais no local de criação, e ao mesmo tempo adaptar certas disposições da Convenção à situação evolutiva em matéria de criação de animais;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 1.º da Convenção é alterado nos seguintes termos:

A presente Convenção aplica-se à criação, detenção, cuidados e alojamento dos animais, em particular nos sistemas de criação intensiva. Para os fins da presente Convenção entende-se por «animais» todos os animais que são criados ou mantidos para a produção de géneros alimentícios, lã, couro ou peles, ou para outros fins agrícolas, incluindo os animais resultantes de modificações genéticas ou de novas combinações genéticas. Entende-se por «sistemas de criação intensiva» os métodos de criação nos quais se mantêm os animais em número, densidade ou condições tais, ou com vista a níveis de produção tais, que a sua saúde e bem-estar dependem de cuidados frequentes do homem.

Artigo 2.º

É inserido na Convenção um novo artigo 3.º, com a seguinte redacção:

Não devem ser praticados nem a criação natural ou artificial nem os processos de criação que causem ou sejam susceptíveis de causarem sofrimentos ou danos a qualquer animal; nenhum animal deve ser mantido para criação, a menos que seja razoavelmente de esperar, com base no seu fenótipo ou no seu genótipo, que esse animal poderá ser mantido sem efeitos nefastos para a sua saúde ou bem-estar.

Artigo 3.º

O artigo 3.º da Convenção passa a ter o número 3.º-bis.

Artigo 4.º

O artigo 6.º da Convenção é alterado nos seguintes termos:

Nenhum animal deve ser alimentado de forma susceptível de lhe causar sofrimentos ou danos inúteis, nem a sua alimentação deve conter substâncias que lhe possam causar tais sofrimentos ou danos.

Nenhuma outra substância, com excepção das administradas para fins terapêuticos ou profilácticos, deve ser administrada a um animal, a menos que se tenha demonstrado, por estudos sobre o bem-estar dos animais ou por experiência comprovada, que o efeito da substância não é prejudicial à sua saúde ou ao seu bem-estar.

Artigo 5.º

O artigo 7.º da Convenção é alterado nos seguintes termos:

1 — A condição e o estado de saúde e de bem-estar do animal devem ser objecto de uma inspecção, a efectuar a intervalos suficientes para evitar sofrimentos inúteis, e, no caso de animais mantidos em sistemas de criação intensiva, pelo menos uma vez por dia.

2 — Sempre que um animal deva ser abatido no local de criação, o abate deve ser feito com competência e sempre sem lhe causar, ou aos outros animais, sofrimentos ou angústia inúteis.

3 — As instalações técnicas nos sistemas de criação intensiva devem ser objecto, pelo menos uma vez por dia, de uma inspecção minuciosa e qualquer defeito encontrado deve ser eliminado o mais rapidamente possível. Sempre que um defeito não possa ser eliminado no momento em que é detectado, devem ser tomadas imediatamente todas as medidas temporárias necessárias para preservar a saúde e o bem-estar dos animais.

Artigo 6.º

1 — O presente Protocolo de Alteração encontra-se aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa que assinaram ou aderiram à Convenção e à assinatura da Comunidade Económica Europeia, os quais podem tornar-se Partes no presente Protocolo de Alteração por:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação, de aceitação ou de aprovação; ou
- b) Assinatura sob reserva de ratificação, de aceitação ou de aprovação, seguida de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

2 — Um Estado membro do Conselho da Europa não pode assinar sem reserva de ratificação, de aceitação ou de aprovação ou depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se ainda não for ou não se tornar simultaneamente Parte na Convenção.

3 — Qualquer Estado membro do Conselho da Europa que tenha aderido à Convenção pode igualmente aderir ao presente Protocolo de Alteração.

4 — Os instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 7.º

O presente Protocolo de Alteração entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data em que todas as Partes na Convenção se tenham tornado Partes no presente Protocolo de Alteração, em conformidade com as disposições do artigo 6.º

Artigo 8.º

A partir da data da sua entrada em vigor, considera-se que o presente Protocolo de Alteração faz parte integrante da Convenção.

Artigo 9.º

Não pode ser feita qualquer reserva às disposições do presente Protocolo.

Artigo 10.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará aos Estados membros do Conselho da Europa, a qualquer Estado que tenha aderido à Convenção e à Comunidade Económica Europeia:

- a) Qualquer assinatura do presente Protocolo de Alteração;
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão;
- c) A data de entrada em vigor do presente Protocolo de Alteração, em conformidade com o seu artigo 7.º;
- d) Qualquer outro acto, declaração, notificação ou comunicação relacionados com o presente Protocolo de Alteração.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, em 6 de Fevereiro de 1992, em francês e em inglês, fazendo os dois textos igualmente fé, num único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, aos outros Estados Contratantes na Convenção e à Comunidade Económica Europeia.

Decreto n.º 2/93

de 4 de Janeiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação no Âmbito da Administração Local entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado neste último país em 30 de Maio de 1992, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Setembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Duarte Ivo Cruz* — *José Manuel Nunes Liberato*.

Assinado em 8 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

DECLARAÇÃO CONJUNTA

Considerando que no âmbito da visita oficial do Sr. Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de Portugal à República

Democrática de São Tomé e Príncipe foi demonstrado, pelo Governo de São Tomé e Príncipe, interesse em que a cooperação entre os dois países venha a abranger as áreas do ordenamento do território e do urbanismo:

É acordado que o Ministério do Planeamento e da Administração do Território de Portugal e o Ministério do Equipamento Social e Ambiente de São Tomé e Príncipe estabeleçam contactos em ordem à eventual celebração de um protocolo de cooperação nos citados domínios do ordenamento do território e do urbanismo.

Feito em São Tomé, em 30 de Maio de 1992.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel Nunes Liberato, Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Armindo Vaz Rodrigues Aguiar, Secretário de Estado do Trabalho e da Administração Territorial.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL ENTRE O MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE.

A República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, no desejo de contribuir para a realização de objectivos de interesse comum, acordam pelo presente Protocolo os princípios gerais que irão reger as acções de cooperação entre os dois países no âmbito da administração local.

I — Âmbito e vigência do Protocolo

1 — O presente Protocolo tem por finalidade estabelecer o âmbito e as diferentes modalidades de cooperação a empreender através dos departamentos competentes que integram os Ministérios subscritores, sem prejuízo da articulação com outros organismos e serviços de ambos os países.

2 — A entrada em vigor do presente Protocolo ocorrerá na data da última notificação decorrente do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada um dos países e terá uma vigência temporal de dois anos, prorrogável automaticamente por períodos sucessivos e iguais, salvo denúncia formulada com pelo menos 100 dias de antecedência a contar da data prevista para o seu termo normal.

II — Domínios de cooperação

Sem prejuízo de outras áreas que venham a ser reconhecidas de interesse mútuo, os domínios de cooperação abrangidos pelo presente Protocolo são os seguintes:

- 1) Criação ou aperfeiçoamento de estruturas orgânicas, a nível central, especialmente vocacionadas para o apoio, a articulação e o diálogo com as autarquias locais e melhoria dos respectivos métodos de trabalho e funcionamento;

- 2) Estudo e reflexão sobre a delimitação de competências e responsabilidades entre o Estado e as autarquias locais;
- 3) Apoio e troca de informação e de experiências acerca de questões atinentes à problemática da administração autárquica, nomeadamente no que respeita às áreas:

- a) Do processo de descentralização e desconcentração administrativas;
- b) Das formas de relacionamento, articulação e cooperação entre a administração central e a administração autárquica e das modalidades de controlo e tutela administrativa admitidas no respeito do princípio da autonomia local;
- c) Da organização, estrutura e funcionamento das autarquias locais;
- d) Das fontes de financiamento e do regime de finanças locais em geral;
- e) Do papel das autarquias locais no processo de revitalização económica;
- f) Da cooperação intermunicipal;
- g) Do estatuto do pessoal autárquico, no quadro do regime jurídico do funcionalismo público em geral.

III — Modalidades de actuação

As acções de cooperação a estabelecer nos domínios mencionados no número anterior desenvolver-se-ão segundo as prioridades estabelecidas nos programas quadro aprovados nas reuniões da comissão mista bilateral através das seguintes modalidades de actuação:

- a) Formação profissional, através de estágios, cursos ou seminários a realizar em Portugal ou São Tomé e Príncipe, incluindo o acompanhamento técnico na sua efectivação;
- b) Assistência técnica, inserida em programa de estudo de projectos e de execução de empreendimentos. A assistência técnica a prestar poderá revestir a forma de contrato, a estabelecer caso a caso face à natureza e dimensão dos trabalhos a realizar;
- c) Intercâmbio de informação e de documentação, incluindo a cedência de publicações nos domínios abrangidos por este Protocolo, bem como quanto à realização de conferências, simpósios, seminários ou congressos, que de algum modo interessem ao desenvolvimento dos conhecimentos nas áreas em questão;
- d) Prestação de consultoria nas áreas que venham a ser identificadas, definindo-se na oportunidade os termos e condições em que essa consultoria será prestada.

IV — Encargos financeiros

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Protocolo, constante dos programas anuais estabelecidos, será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas das Partes portuguesa e são-tomense e demais dotações que para o efeito vierem a ser consignadas.

2 — A Parte portuguesa, através da Direcção-Geral para a Cooperação, participará dos encargos com acções de formação a efectuar em Portugal, mediante a concessão de bolsas de estudo, as quais serão solici-

tadas por via diplomática e dentro do contingente geral anualmente colocado à disposição das autoridades são-tomenses pela cooperação portuguesa.

3 — Nas acções a realizar em São Tomé e Príncipe, a Parte são-tomense dará apoio nos seguintes aspectos:

- a) Obtenção dos meios de transporte necessários para as deslocações internas;
- b) Alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- c) Assistência médica e medicamentosa;
- d) Apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, designadamente na cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- e) Colaboração das entidades e serviços públicos locais.

4 — Os custos das viagens dos técnicos e das missões são-tomenses serão suportados pela Parte são-tomense.

V — Gestão do Protocolo e programação dos trabalhos

1 — A gestão deste Protocolo será feita por uma comissão coordenadora com carácter permanente, que integrará um membro de cada departamento envolvido, à qual compete:

- a) Elaborar os programas de trabalho anuais;
- b) Velar pelo cumprimento dos programas;
- c) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, com eventuais propostas de correcções a introduzir na acção futura a desenvolver.

2 — Para o efeito referido a comissão coordenadora deverá reunir uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em São Tomé e Príncipe.

3 — O programa de trabalhos incluirá a definição concreta das acções a desenvolver, bem como a definição dos meios financeiros ou outros necessários, e será submetido à apreciação das entidades governamentais respectivas de modo a estar aprovado até 15 de Dezembro de cada ano.

4 — O relatório da actividade deverá estar concluído até 31 de Março do ano seguinte a que diz respeito.

Feito em São Tomé em 30 de Maio de 1992, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel Nunes Liberato, Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Armindo Vaz Rodrigues Aguiar, Secretário de Estado do Trabalho e da Administração Territorial.

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 1/93

Por ordem superior se torna público que, por nota de 6 de Outubro de 1992, o Secretário-Geral das Na-

ções Unidas, na sua qualidade de depositário, comunicou ter, a 23 de Julho de 1992, o Governo do México depositado o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova Iorque em 20 de Junho de 1956.

Nos termos do artigo 14.º, n.º 2, a Convenção entrou em vigor para o México no 30.º dia seguinte à data do depósito do instrumento, isto é, em 22 de Agosto de 1992.

Foi designada pelo Governo do México a seguinte autoridade para actuar no seu território como autoridade transmissora e receptora, nos termos do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção:

Secretaria de Relaciones Exteriores, Consultoria Jurídica, Homero 213, piso 16, Col. Chapultepec Morales, México, D. F., telefones: (525) 254-7306 e 254-7318; telefax: (525) 327-3201; telex: 1763479.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para adesão, pelo Decreto-Lei n.º 45 942, de 28 de Setembro de 1964, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 25 de Janeiro de 1965, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 1965. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciais, do Ministério da Justiça.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 12 de Novembro de 1992. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Aviso n.º 2/93

Por ordem superior se torna público que, por nota de 12 de Outubro de 1992 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estran-

geiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Governo da Alemanha, por nota de 29 de Setembro de 1992 e nos termos do artigo 35.º, parágrafo 1.º, informado da designação das autoridades centrais previstas nos artigos 2.º e 24.º, parágrafo 2.º, para os novos *Bundesländer*:

Brandenburg: Das Ministerium der Justiz des Landes Brandenburg, D — O — 1561 Potsdam;
Mecklenburg-Western Pomerania: Der Minister für Justiz, Bundes- und Europaangelegenheiten, D — O — 2754 Schwerin;
Saxe: Das Sächsische Staatsministerium der Justiz, D — O 8060 Dresden;
Saxe-Anhalt: Das Ministerium der Justiz des Landes Sachsen-Anhalt, D — O 3037 Magdeburg;
Thuringe: Das Justizministerium Thüringen, D — O — 5082 Erfurt.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro (publicado no 2.º suplemento), tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A Convenção vigora para Portugal desde 11 de Maio de 1975.

A autoridade designada por Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciais, do Ministério da Justiça, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984, que publica igualmente o texto das reservas e declarações formuladas por Portugal no momento da ratificação.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11 de Novembro de 1992. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 55\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex.